

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000255/93-80.
RECURSO Nº : 79.520.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1990 a 1992.
RECORRENTE : CIA. MATOGROSSENSE DE LATICÍNIOS.
RECORRIDA : DRF em CUIABÁ - MT.
SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1.996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.071.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

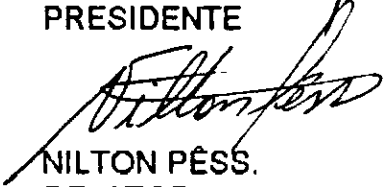
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por CIA. MATOGROSSENSE DE LATICÍNIOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.069, de 22/01/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE

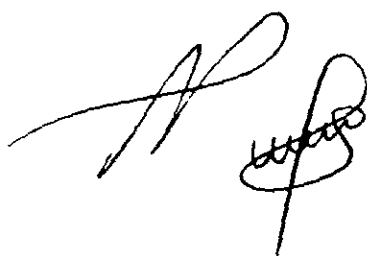

NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183.000255/93-80.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.071.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK,
JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183.000255/93-80.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.071.
RECURSO Nº. : 79.520.
RECORRENTE : CIA. MATOGROSSENSE DE LATICÍNIOS.

R E L A T O R I O .

A empresa acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, (fls. 28/29), apresenta recurso voluntário a este colegiado, relativo ao Auto de Infração e seus anexos, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, EXERCÍCIOS DE 1.990/1992.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10183.000256/93-42.

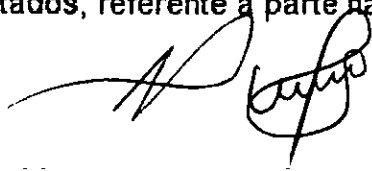
O contribuinte apresenta, tempestivamente, após dilação de prazo regulamentar solicitado e concedido, (fls. 19/20) impugnação (fl. 21).

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada referentemente ao processo matriz (fls. 23/26).

A decisão da autoridade de primeiro grau julga PROCEDENTE O LANÇAMENTO.

As folhas 32/36 encontra-se anexado o Recurso Voluntário, e cópia do referente ao processo matriz.

Em função do acatamento parcial, por parte do contribuinte, manifestado no recurso voluntário, dos valores lançados conforme Auto de Infração, a DRF de CUIABÁ - MT, promoveu a formulação de Autos Apartados, referente a parte não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183.000255/93-80.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.071.

contestada, conforme Termo de Transferência de Débito (fl. 38), mediante a formação do processo administrativo fiscal nº. 10183.002945/93-19:

A folha 41, consta o DESPACHO PRESI Nº 105-0.103/95, convertendo o processo em diligencia, adequando-o ao processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a legal or administrative nature, given the context of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183.000255/93-80.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.071.

VOTO.

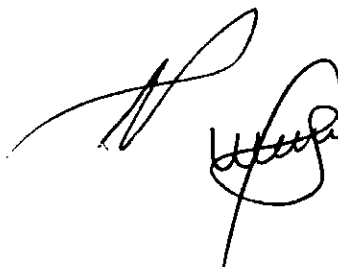
CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 106.226 (processo nº 10183.000256/93-42), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, na parte correspondente ao objeto do presente lançamento, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso. conforme Acórdão nº 105-10.069.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183.000255/93-80.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.071.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

